



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A CONTRIBUIÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS NO ACESSO À JUSTIÇA

Autores: JESSICA BASTOS COSTA;

RESUMO

O acesso à justiça é um direito fundamental e, estabelece o artigo 5º, inciso XXXV da CRF/88, consiste no dever de não excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, determinando-se, implicitamente, que esse acesso ao órgão seja efetivo e qualificado. O presente trabalho tem como tema a contribuição dos métodos alternativos no acesso à justiça. O objetivo geral do trabalho é estudar a relevância da conciliação e da mediação para a efetivação do acesso à justiça. Para esta pesquisa foram utilizados os métodos de pesquisa bibliográfica e documental, pois ela se desenvolve com base em doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, bem como na legislação nacional. A escolha do tema deve-se à crescente necessidade de assistência jurídica dos últimos anos, que desencadeou o abarrotamento do Poder Judiciário com um grande número de processos e, conseqüentemente, promoveu a busca por outros mecanismos, alternativos ao processo judicial, que pudessem solucionar de maneira mais célere e informal alguns dos conflitos passíveis de apreciação estatal. Nesse cenário, inaugurou-se a conciliação e a mediação, mecanismos alternativos majoritariamente considerados aptos a proporcionar o efetivo acesso à justiça, inclusive através da autocomposição.

Palavras-chave: Acesso. Justiça. Autocomposição. Mediação. Conciliação.

INTRODUÇÃO

A busca pelo Poder Judiciário para a resolução de conflitos tornou-se cada vez maior ao longo dos anos, desde que o Estado assumiu o encargo de solucionar os conflitos interpessoais, com o intuito de efetivamente alcançar a justiça no plano material, de acordo com as peculiaridades de cada caso apreciado.

Essa crescente necessidade de tutela jurídica ocasionou uma superlotação de processos nas estantes do Poder Judiciário, que, abarrotado, passou a levar mais tempo para apreciar uma demanda, de modo a prejudicar os casos mais emergenciais, além de desmotivar muitos cidadãos a recorrer à justiça estatal para solucionar suas questões.

A partir desse cenário caótico inaugurou-se alguns mecanismos alternativos com o intuito de possibilitar a efetiva prestação jurisdicional, objetivando a solução de conflitos, inclusive daqueles que ainda não haviam tornado-se processos judiciais, maneira mais célere e informal.

O presente tema de pesquisa tem por escopo investigar as contribuições da conciliação e da mediação para uma efetiva observância do princípio do acesso à justiça.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

DESENVOLVIMENTO

Para que se compreenda os métodos alternativos de acesso à justiça, em primazia, é preciso rememorar o movimento de acesso à justiça que inicialmente voltava-se à mera ideia de acesso formal ao Poder Judiciário. (BACELLAR, 2012).

Significa dizer que, primitivamente, o Estado limitava-se a garantir o cumprimento de suas normas e defender os direitos que eram ofendidos com sua inobservância, ao passo que não se comprometia a solucionar os conflitos decorrentes dos relacionamentos entre pessoas, prevalecendo, neste caso, a chamada lei do mais forte. (BACELLAR, 2012).

Com o transcorrer do tempo e para amenizar as injustiças decorrentes dessa omissão, o Poder Judiciário passou a aplicar a lei analisando os casos onde existia litígio, afastando a autotutela. (BACELLAR, 2012).

Essa maior atuação estatal na resolução de conflitos ocasionou um aumento na busca por tutela jurídica, superlotando as estantes do Poder Judiciário, que, abarrotado de processos judiciais, passou a levar mais tempo para apreciar uma demanda, de modo a prejudicar aqueles que dependiam de assistência imediata, além de desmotivar muitos cidadãos a recorrer à justiça estatal para solucionar suas questões. (MASSON, 2016).

Nesse contexto, salienta Brasil (2005, p. 2) que as razões da insatisfação popular com a Administração da Justiça são muitas, indo “desde o descrédito do povo até a falta de real acesso à Justiça. Real acesso é a efetiva prestação jurisdicional. Nunca corre em tempo real. A morosidade castiga o povo”.

No mesmo interim, asseguram Azevedo e Gajardoni (2012, p. 9):

Certamente, há um limite temporal para o processo. A celeridade da pacificação, entre outras, é uma condicionante (ainda hoje a principal) da efetividade processual. Tutela intempestiva não pacifica adequadamente. Tutela temporalmente ineficaz não atinge a finalidade do processo. Enfim, tutela a destempo não é efetiva. (...) Faz-se necessário reavaliar os institutos processuais em face do princípio informativo da economia processual, que, diversamente do que se imagina, não tem na aceleração procedimental a sua única face (princípio da aceleração), exigindo, ainda, a obtenção do melhor resultado (máxima tutela), com o mínimo de esforço (menor tempo e custo).

É a partir dessa preocupação com os efeitos da morosidade da assistência jurídica que o acesso à justiça deixou o conceito restrito de alcance os órgãos judiciais, para significar também o acesso à uma ordem jurídica justa. (LENZA, 2012).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Assim inaugurou-se o conceito de acesso à justiça ancorado no artigo 5º, inciso XXXV da CRF/1988, previsto como um direito fundamental que consiste no dever de não excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, determinando-se, implicitamente, que esse acesso ao órgão seja efetivo e qualificado.

Com o objetivo de alcançar essa prestação jurisdicional efetiva surgiram-se três ondas de reforma do acesso à justiça: a primeira onda concentrou-se na assistência judiciária, a segunda nas reformas tendentes a propiciar representação jurídica aos interesses difusos e a terceira reproduzindo os objetivos anteriores de maneira mais expansiva, objetivando atacar as barreiras ao acesso de maneira mais articulada e compreensiva. (LENZA, 2012).

Uma quarta onda, no entanto, surgiu no Brasil da pós-modernidade, em virtude da grande quantidade de processos litigiosos existentes e do surpreendente índice de congestionamento dos tribunais, objetivando o desenvolvimento de métodos adequados à resolução de conflitos judiciais ou extrajudiciais, isto é, dentro ou fora da apreciação estatal. (BACELLAR, 2012).

Inobstante, nessa quarta onda, compreender a complexidade das relações interpessoais e expandir o conhecimento de forma interdisciplinar agregando algumas técnicas, ferramentas, mecanismos e instrumentos para enfrentar, tecnicamente, e não de modo intuitivo, o problema social existente em qualquer situação de conflito. (BACELLAR, 2012).

Resumidamente, salienta Naves (2003, p. 7):

O advento da Constituição de 1988 e os institutos por ela criados respondem, em boa parte, pela alta litigiosidade atual. É ela até incentivada, sobretudo porque o movimento pelo acesso à Justiça – aspecto central do moderno Estado social – vem ocorrendo a passos largos. Segundo Cappelletti, três etapas revelam tal marcha. A primeira consiste na assistência jurídica e na superação dos obstáculos decorrentes da pobreza; a segunda diz respeito às reformas necessárias para a legitimação da tutela dos interesses difusos, especialmente os relativos aos consumidores e os pertinentes à higidez ambiental; e a terceira onda traduz-se em múltiplas tentativas de obtenção de fins diversos, entre os quais estão os procedimentos mais acessíveis, simples e racionais, mais econômicos, eficientes e adequados a certos tipos de conflitos, a promoção de uma espécie de justiça coexistencial, baseada na conciliação e no critério de equidade social distributiva, bem como a criação de formas de justiça mais acessível e participativa, atraindo a ela membros dos variados grupos sociais e buscando a superação da excessiva burocratização.

Atualmente, como consequência dessa onda de reforma no acesso à justiça, este passou a se traduzir também como a oferta de mecanismos adequados à resolução de conflitos, estejam eles ou não sob a apreciação do judiciário. Basicamente, cada um desses mecanismos porta características próprias, podendo servir melhor à um caso do que a outros, de acordo com suas peculiaridades. (SANTOS, 2017).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Para alguns casos, o próprio sistema judicial pode ser o mais adequado e quiçá o único, com melhores indicações para administrar a situação objeto do conflito, ao passo que, em outras hipóteses, os métodos alternativos de acesso à justiça revelam-se como opções melhores e mais adequados para a resolução do conflito. (BACELLAR, 2012).

Isto porque, há situações em que a justiça conciliatória é apta a produzir resultados que se mostram melhores, inclusive qualitativamente, do que os do processo litigioso. É, por exemplo, o que ocorre nos conflitos familiares, que envolve uma relação complexa e permanente entre os conflitantes. (AMARAL, 2008).

Nesse interim, cita-se dois mecanismos adotados no Brasil para potencializar o acesso à justiça, com a efetiva resolução do conflito de maneira hábil, esteja ele ou não sob a apreciação do judiciário: a conciliação e a mediação. (AMARAL, 2008).

Tanto a conciliação quanto a mediação são mecanismos autocompositivos de solução de conflitos, no qual um terceiro auxilia as partes litigantes à alcançarem uma decisão comum, podendo ser aplicadas tanto em conflitos judiciais, que já se tornaram processos, quanto naqueles que ainda não o são. (SANTOS, 2017).

A diferença entre os institutos inexiste na prática e é sutil também na teoria, vez que diversos doutrinadores compreendem os institutos como sinônimos, enquanto outros defendem que na mediação o terceiro apenas auxilia as partes a compreenderem seus conflitos e, por si só, chegarem à uma solução, ao passo que na conciliação o terceiro possui voz mais ativa, sugerindo os caminhos que poderão ser seguidos. (SANTOS, 2017).

Ambos os mecanismos têm apresentado resultados positivos na garantia do acesso à justiça, vez que facilitam a composição do litígio, evitando-se todo as etapas de um processo judicial, bem como ameniza também a situação daqueles casos que realmente requerem a apreciação do Poder Judiciário. (BACELLAR, 2012).

Convém destacar, no entanto, que, na prática, em muitas ocasiões as sessões de conciliação ou mediação tornam-se frustradas, posto que as partes já estão criadas numa cultura onde o que se busca é a vitória nas disputas judiciais, não uma solução que beneficie ambos os litigantes, dificultando-se a autocomposição. (SANTOS, 2017).

CONCLUSÃO

Como visto, a mediação e a conciliação são mecanismos utilizados para proporcionar o acesso à justiça, sendo suas distinções sutis e sua viabilidade variável de acordo com as peculiaridades e necessidades de cada caso concreto.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Atualmente, ambos os métodos têm se revelado de grande eficácia para a concretização do acesso à justiça nas situações em que não se requer, efetivamente, a apreciação judicial, admitindo-se que, de modo simplório, um terceiro imparcial auxilie as partes a encontrar a melhor maneira de sanar o impasse existente entre elas.

Para isso, no entanto, é necessário que as partes se encontrem realmente dispostas a encontrar uma solução efetiva para conflito, e não apenas acometidas por uma vontade superficial de obter êxito sobre o outro, sendo tais mecanismos ineficazes para esse tipo de intenção.

Evitando-se esse ideal competitivo, ambos os meios alternativos revelam-se como excelentes instrumentos de concretização do acesso à justiça, tanto para quem recorre à autotutela quanto para quem torce pelo transvasamento do Poder Judiciário para que, também nele, se consiga uma prestação jurídica de eficiente e qualificada, como se tem buscado desde que se passou a pensar no acesso à justiça como um direito fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2018.

AZEVEDO, Júlia Carmargo; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração de processo**. 2009. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/38093104/Tecnicas_de_aceleracao_do_processo_-_tentativa_de_sistematizacao_a_luz_do_NovoCPC_-_FERNANDO_GAJARDONI_e_JULIO_AZEVEDO.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Everton Balbo. **Mediação e conciliação como meios de acesso à justiça**. 2017. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1226/559>>. Acesso em: 3 jul. 2018.